

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  

---

**MENSAGEM Nº 020/2018** **DE 14 DE JUNHO DE 2018.**

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,***

Estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual trata da **alteração da Lei Municipal Nº 1435/2018**, que versa sobre a criação do serviço das famílias acolhedoras, para promover modificação em sua redação original, a fim de fazer constar mudança na nomenclatura da atividade exercida pelas "famílias acolhedoras", além de previsões dantes não abordadas em matéria inicial, com o escopo de aprimorar e aclarar ainda a *mens legis*, do ponto de vista técnico, de tal modo que, após efetivada a sugerida modificação, é certo que a letra da lei melhor atenderá aos anseios da Administração e, conseqüentemente, ao serviço de acolhimento a ser realizado pelas famílias.

Desta forma, verifica-se que a presente proposta visa assegurar os efeitos práticos e positivos dos serviços a serem prestados por determinadas famílias, assim denominadas "famílias acolhedoras", em clara demonstração de preocupação e zelo da Administração para com as crianças e adolescentes do Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

Destarte, o anexo Projeto de Lei revela-se de extrema importância, garantindo assim o pleno desenvolvimento dos trabalhos relacionados à proteção e amparo de crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nesse contexto, São Gonçalo do Amarante roga de Vossas Excelências a necessária colaboração para o seu desenvolvimento, como forma de dar prosseguimento ao novo Plano de Governo implementado pela atual Administração Municipal.

Certos de que esta propositura receberá a apreciação que lhe é reservada, antecipamos os nossos protestos da mais alta estima e admiração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE –  
CE, aos 14 de junho de 2018.**

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
Prefeito Municipal

  
Stela Maria de Castro Duarte  
Diretora Legislativa CMSCA

14/06/18 13:17h

ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 031/2018** **DE 14 DE JUNHO DE 2018.**

*ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1435/2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS OU EM SITUAÇÃO DE RISCO OU ABANDONO, AO PASSO EM QUE EM QUE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica deste Município,

FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a ementa dispositiva da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS OU EM SITUAÇÃO DE RISCO OU ABANDONO, AO PASSO EM QUE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**Art. 2º** - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no Município de São Gonçalo do Amarante-CE o Serviço de Família Acolhedora, que consiste no acolhimento familiar provisório de Crianças e Adolescentes órfãos ou em situação de risco ou abandono, ou em privação temporária do convívio com a família de origem, em observância à previsão o art. 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, além do disposto na Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária."

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.”

**Art. 3º** - Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O serviço de acolhimento se dará através de famílias previamente cadastradas e habilitadas, residentes no Município de São Gonçalo do Amarante-CE, que tenham condições de receber as crianças e adolescentes e mantê-las de modo condigno, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto vinculado da Equipe Técnica especializada do Serviço da Família Acolhedora.”

**Art. 4º** - Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Serviço de Família Acolhedora tem por objetivos:”

**Art. 5º** - Ficam alterados o *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, de tal modo que o referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de São Gonçalo do Amarante-CE, que porventura tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência, física, psicológica, sexual, negligência e em situação de risco ou abandono) e que necessitem de proteção.”

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Tutelar determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço, amparado pelo inciso III, alínea *a*) do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.”



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**Art. 6º** - Fica alterado o *caput* do art. 5º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, e acrescidos os incisos VII e VIII ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS e deverá ser exercido em conjunto, pelos seguintes órgãos e parceiros:

(...)

VII - Rede Socioassistencial;

VIII – Demais Secretárias e Órgãos da estrutura administrativa municipal que possam disponibilizar serviços e atividades em prol das crianças e adolescentes assistidos, garantindo sua condição de sujeitos de direitos e em desenvolvimento."

**Art. 7º** - Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, e acrescidos os incisos V e VI ao referido artigo, bem como fica alterado o parágrafo único do mesmo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Cadastro junto a Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora, oportunidade em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

V- Comprovante de renda familiar;

VI – Atestado de aptidão física e de sanidade mental da família.

Parágrafo único. Não serão aceitas no Serviço pessoas com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento."

**Art. 8º** - Ficam alterados o *caput* e o inciso I do art. 7º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, bem como acrescido o inciso VIII ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

"Art. 7º - Para serem consideradas aptas a participar do Serviço Família Acolhedora, as famílias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter moradia fixa no Município de São Gonçalo do Amarante há, no mínimo, 3 (três) anos;

(...)

VIII - não ter nenhum membro da família envolvido com entorpecentes ou com qualquer tipo de dependência química;

**Art. 9º** - Fica alterado o art. 8º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, corrigindo-se a ordem de seus respectivos parágrafos e acrescentando-se ainda um novo § 4º, passando tal artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A seleção das famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora, que será composta por membros cujas especialidades estejam previstas no art. 3º da Resolução nº 17/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço as famílias deverão assinar Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 3º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

§ 4º Em caso de solicitação de desligamento por interesse da família, o assistido deverá ser mantido com a família requerente até o acolhimento em nova família acolhedora."

**Art. 10** - Fica alterado o art. 9º da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

"Art. 9º - As famílias cadastradas receberão também acompanhamento, através de visitas domiciliares e entrevistas, e preparação contínua, através de participação em cursos e eventos de formação, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre o papel da família acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes, bem como outras questões pertinentes."

**Art. 11** - Fica alterado o § 2º do art. 10 da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, passando tal parágrafo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

§ 2º O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 01 ano e 06 meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada."

**Art. 12** - Fica alterado o parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, passando tal parágrafo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - (...)

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado ao Ministério Público atendendo ao que prevê o art 101, § 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente."

**Art. 13** - Fica alterado o § 1º do art. 15 da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, e acrescido também o § 2º ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

§ 1º A contratação e capacitação da Equipe Técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, de modo que a dotação orçamentária para a execução do Serviço correrá por conta da referida Secretaria.

§ 2º A equipe técnica será formada por Técnicos de Nível Superior que compõem a categoria de profissionais que podem pertencer a Gestão do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) de acordo com a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011 do CNAS (Conselho Nacional de Assistência)."

**Art. 14** - Fica alterado o *caput* do art. 16 da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Dentre outras atribuições específicas, serão delimitadas através de Decreto do Chefe do Executivo, a Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS."

**Art. 15** - Fica alterada a denominação do Capítulo VI da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, que abrangerá o artigo 19 da referida lei, passando tal capítulo a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI  
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO - BOLSA AUXÍLIO"

**Art. 16** - Fica alterado *caput* do art. 19 da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - As famílias cadastradas no Serviço de Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de bolsa auxílio, em razão do acolhimento, nos seguintes termos:"

**Art. 17** - Fica realocado o Capítulo VII da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, que abrangerá os artigos 20 a 22 da referida lei e terá nova denominação, passando a vigorar com a seguinte redação:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**"CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES"**

**Art. 18** - Fica alterado o art. 20 da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A família acolhedora que tenha recebido o benefício e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social processar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente."

**Art. 19** - Fica alterado o art. 21 da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis."

**Art. 20** - Fica alterado o art. 22 da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O desligamento da família acolhedora motivados pelos artigos anteriores, implicará no imediato corte do pagamento da bolsa auxílio."

**Art. 21** - Fica criado o Capítulo VIII da Lei Municipal Nº 1435, de 29 de janeiro de 2018, que abrangerá os artigos 23 e 24 da referida Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
FAZENDO MAIS E MELHOR



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**"CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS"**

**Art. 22** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no Orçamento vigente.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE-CE**, aos 14 dias do mês de junho de 2018.

  
**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
Prefeito Municipal